



A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE VICARICÍDIO SOB O ENFOQUE DA AGENDA 2030 NO CONTEXTO DE GÊNERO

Maria Eliza Leal Cabral¹
Marli Marlene Moraes da Costa²

1. INTRODUÇÃO:

A violência doméstica e familiar contra mulheres é um problema complexo e grave, pois envolve causas multidimensionais, atreladas aos marcadores sociais relacionados à classe, gênero e raça. Em razão disso, para além da sistematização da proteção jurídica brasileira, alinhada aos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário, especialmente a Agenda 2030 da ONU, a formulação e a implementação de políticas públicas se torna fundamental, pois consiste em uma perversa violação de direitos humanos e fundamentais.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente resumo expandido é tecer um panorama entre o advento do crime vicaricídio, previsto no artigo 121-B, do Código Penal Brasileiro e a ODS nº 5, da Agenda 2030. Os objetivos específicos buscam analisar o contexto da ODS nº 5, sob a perspectiva da Agenda 2030; apresentar os indicadores oficiais de homicídios de mulheres, no Brasil, e compreender a recente Lei nº 15.384/2026, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal autônomo de vicaricídio.

O problema de pesquisa busca responder o seguinte questionamento: qual é a relação entre o advento do artigo 121-B, no ordenamento jurídico brasileiro, que tipificou o crime de

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao PPGD/UNISC. Professora do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/São Gabriel - RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2379-3694>. Endereço eletrônico: melizacabral@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS/UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Especialista em Direito Processual Civil. Psicóloga com Especialização em Terapia Familiar Sistêmica. Membro do Conselho Consultivo da Rede de Pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206>. E-mail: marlim@unisc.



vicaricídio no contexto de violência doméstica e familiar e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, sobre a igualdade de gênero, da Agenda 2030?

A hipótese inicial indica que o advento da tipificação do crime de vicaricídio atendeu a ODS nº 5, na medida em que ao prever expressamente a conduta típica de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, o legislador buscou fortalecer a legislação brasileira para a promoção da igualdade de gênero e a proteção contra violências contra mulheres e meninas.

A análise do tema se justifica, na medida em que a violência no contexto doméstico e familiar contra mulheres possui grande incidência no cenário brasileiro. Por tratar-se de recente alteração legislativa, na qual o agressor busca matar um ente querido da mulher, como forma de vingança ou para atingi-la emocionalmente, tal abordagem se reveste de significativo impacto social, sob a perspectiva da prevenção e responsabilização da violência doméstica e familiar contra mulheres.

A metodologia consiste na utilização do método de abordagem dedutivo, pois parte da análise do contexto geral acerca da ODS nº 5 para o posterior enfrentamento do problema de pesquisa. O método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, consiste em um importante documento internacional no contexto da formulação e implementação de ações e estratégias de políticas públicas, pois trata-se de um plano de ação global voltado às pessoas, ao planeta e à prosperidade, com o objetivo adicional de promover a paz universal e a liberdade (Nações Unidas, 2015).

[...] a Agenda 2030 entende e responsabiliza cada país a garantir a efetivação dos ODSs, adequando-os às políticas sociais e econômicas de cada um de seus signatários, entendendo que os esforços buscam justamente um melhoramento da qualidade de vida e da diminuição das desigualdades no âmbito de cada Estado (Zeifert; Cenci; Manchini, 2020, p. 40).

Adotada por 193 Estados Membros da ONU, a Agenda 2030 é fruto de um processo participativo global de mais de dois anos, envolvendo governos, sociedade civil, empresas, além



de instituições de pesquisa, de modo que a sua implementação deu continuidade à Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015), abrangendo outras áreas, como o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza e da fome, a inclusão social, da sustentabilidade ambiental, a boa governança, além de questões relativas à paz e à segurança (IBGE, 2024).

A Agenda 2030 estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, a serem alcançadas entre o período de 2016 e 2030. Tais metas buscam atuar na concretização de direitos humanos, assim como na promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, destaca-se, especificamente, a ODS nº 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, estabelecendo a eliminação das formas de discriminação, das formas de violência e das práticas nocivas (IBGE, 2023).

Por outro lado, não obstante à farta proteção jurídica contra a violência doméstica e familiar, com destaque à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e à Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024), que retirou o feminicídio das qualificadoras do crime de homicídio, estabelecendo-o como crime autônomo, no artigo 121-A, do Código Penal e elevando a pena para a reclusão de vinte a quarenta anos, tal problema permanece presente, em grande escala, no cenário brasileiro, evidenciando o fenômeno estrutural da desigualdade de gênero.

No período de 2013 e 2023, no Brasil, “[...] 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino” (IPEA, 2025, p. 49).

Destaca-se que tais dados mostram-se ainda mais preocupantes, na medida em que “[...] entre 2013 e 2023, a taxa geral de homicídio caiu 26,4%, enquanto a taxa de homicídios femininos teve uma redução de 25,5%. Essa diferença se acentuou nos últimos cinco anos: de 2018 a 2023, a taxa geral diminuiu 24,0%, enquanto a taxa de homicídios de mulheres caiu 18,6% (IPEA, 2025, p. 49). Nesse cenário, “tais situações impactam na busca pela justiça e igualdade, gerando restrições na conquista de novos direitos e ampliação da cidadania, como uma educação baseada na diversidade e na não-violência” (Costa; Diotto, 2023, p. 118).

No que diz respeito à proteção jurídica contra a violência doméstica e familiar em face de mulheres, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa medida estratégica nesse contexto, pois insere uma estrutura de proteção, prevenção e promoção de políticas públicas voltadas a assegurar a garantia de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, servindo como instrumento para resolução de conflitos envolvendo violência familiar.



Por sua vez, a Lei do Feminicídio (Lei nº 14.994/2024) também consiste em importante avanço legislativo no que concerne à responsabilização criminal dos autores de homicídios de mulheres, por razões da condição do sexo feminino, compreendendo que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2024).

Em uma sociedade com resquícios do sistema patriarcal em que a dominação da mulher pelo homem prevalece, uma das formas de reação à conquista das mulheres dá-se através da violência, seja ela física ou simbólica, como imposição de poder e vontades. Neste sentido, a violência de gênero ocasiona diversos danos com reflexos nas relações conjugais e na família, decorrente do estigma de manutenção de poder nas relações entre homens e mulheres (Costa; Oliveira; Costa, s.d., p. 02).

Além disso, a referida lei estabelece que a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (Brasil, 2024).

Com efeito, a Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026, representa um marco significativo recente na luta contra a violência doméstica e familiar em face das mulheres, pois alterou o Código Penal Brasileiro, assim como a Lei Maria da Penha e a Lei dos Crimes Hediondos, a fim de prever a violência vicária dentre as formas de violência doméstica e familiar, além de criar o tipo penal de vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2026).

A inclusão do vicaricídio no ordenamento jurídico brasileiro marca um passo importante — e necessário — no enfrentamento das múltiplas formas de violência contra a mulher. Não se trata apenas de mais um tipo penal, mas do reconhecimento de uma realidade dolorosa: a de agressores que, incapazes de atingir diretamente a mulher como desejam, voltam-se contra aqueles que ela ama, como filhos e familiares, para provocar sofrimento extremo. Ao nomear e tipificar o vicaricídio, o legislador dá visibilidade a esse fenômeno e reforça a necessidade de uma resposta estatal mais sensível e eficaz (Menezes Júnior, 2026, p. 02).

Sob a perspectiva do Código Penal Brasileiro, o crime de vicaricídio está previsto como tipo penal autônomo, mais precisamente no artigo 121-B, do Código Penal, o qual estabelece a seguinte conduta típica: “matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob



guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2026).

Ademais, o legislador estabeleceu que a pena do vicaricídio deverá ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle; contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência e em descumprimento de medida protetiva de urgência (Brasil, 2026).

Portanto, percebe-se que o advento da previsão do crime de vicaricídio constitui importante alteração legislativa na luta contra a violência doméstica e familiar, no contexto de gênero, pois busca atuar na severa repressão de crimes desta natureza, os quais têm o condão de atingir diretamente as mulheres, a fim de desestabilizá-las emocionalmente, lhes causando dor e sofrimento para o resto de suas vidas.

3. CONCLUSÕES:

A desigualdade de gênero é um problema estrutural que se evidencia a partir de perversas e múltiplas violações de direitos humanos e fundamentais, especialmente no que diz respeito à violência doméstica e familiar, na medida em que ao longo da história, as mulheres vêm enfrentando dificuldades relacionadas à opressão, através de relações de poder, impostas pela sociedade.

A partir das discussões em torno do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, no âmbito da Agenda 2030, evidencia-se uma consistente mobilização, tanto internacional quanto nacional, voltada à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento da autonomia de mulheres e meninas. Para além do compromisso com a erradicação de todas as formas de violência, nas esferas pública e privada, inclusive aquelas relacionadas ao tráfico e à exploração sexual, delineia-se a diretriz de consolidação de marcos normativos e políticas públicas eficazes, orientadas à garantia de direitos e ao pleno exercício da cidadania feminina em múltiplas dimensões sociais.

Sob esse enfoque, considerando os elevados indicadores de homicídios de mulheres, no Brasil, percebeu-se o impacto social em relação ao advento da recente Lei nº 15.384/2026, que alterou a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro, para criar o tipo penal autônomo de vicaricídio, a fim de promover a responsabilização dos agressores pela prática de crimes homicídios com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle de mulheres, no contexto de violência doméstica e familiar.



Em resposta ao problema de pesquisa, que questionou qual é a relação entre o advento do artigo 121-B, no ordenamento jurídico brasileiro, que tipificou o crime de vicaricídio no contexto de violência doméstica e familiar e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, sobre a igualdade de gênero, da Agenda 2030, a hipótese foi confirmada, indicando que o advento da tipificação do crime de vicaricídio atendeu a ODS nº 5, na medida em que ao prever expressamente a conduta típica de matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar, o legislador buscou fortalecer a legislação brasileira para a promoção da igualdade de gênero e a proteção contra violências contra mulheres e meninas.

Finalmente, os principais resultados indicam que embora o Brasil contemple farta e importante proteção jurídica no que toca à repressão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a efetiva concretização da ODS nº 5 requer a constante formulação e aprimoramento de políticas públicas intersetoriais, a partir da atuação compartilhada das redes de atendimento, dos conselhos de direitos e dos órgãos do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Agenda 2030; Desigualdade de gênero; Mulheres; ODS nº 5; Vicaricídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 09 de abril de 2026.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm#art3. Acesso em: 29 abr. 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; DIOTTO, N. Direito das mulheres e sustentabilidade: tecendo uma rede de prevenção à violência contra mulheres e meninas através da política pública prevista na Lei nº 14.164/21 e na Agenda 2030 da ONU (ODS 5).



Conpedi Law Review, v. 9, 2023. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9895/pdf>. Acesso em: 05 maio. 2026.

COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa; OLIVEIRA, Mariane Camargo; COSTA, Carla Souza da. **A violência de gênero e os seus reflexos nas relações intrafamiliares: a (in)aplicabilidade da justiça restaurativa na reconstrução dos laços familiares.** Santa Cruz do Sul: UNISC, [s.d.]. Disponível em:

https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10920. Acesso em: 05 maio. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2023. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=1>. Acesso em: 29 abr. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** ODS Brasil, 2024. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda> .Acesso em: 29 abr. 2026.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência.** 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MENEZES JÚNIOR, Gilson Aires de Menezes. Vicaricídio e infância: a instrumentalização da criança em contextos de violência familiar e desafios à proteção integral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.** São Paulo, v. 12, n. 4, abr. 2026. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/26064/16434>. Acesso em: 29 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Brasil: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a Agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2020, p. 30-52. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicapub/article/view/766> . Acesso em: 29 abr. 2026.